



República Federativa do Brasil



Câmara dos Deputados

(DA MESA)

ASSUNTO:

PROCOLO N.º

Dispõe sobre a contratação de Secretário Parlamentar pelos regimes da CLT e FGTS.

DESPACHO:

A D A R Q U I V O em 23 de MARÇO de 19 76.

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 68 DE 19 76

DE RESOLUÇÃO

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 10
Caixa: 3

PRC N.º 68/1976

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1976

(DA MESA)

Dispõe sobre a contratação de Secretário Parlamentar pelos regimes da CLT e FGTS.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 68, DE 1976

Dispõe sobre a contratação de Secretário Parlamentar pelos regimes da CLT e FGTS.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O encargo de Secretário Parlamentar, de que tratam as Resoluções nº 20, de 30 de novembro de 1971, nº 25, de 17 de março de 1972, nº 1, de 6 de março de 1975, e nº 10, de 8 de outubro de 1975, retribuído mediante Gratificação de Representação de Gabinete, fica transformado em função de confiança.

§ 1º Para o exercício da função de confiança, de que trata este artigo será contratado pessoal sob o regime da legislação trabalhista, aplicando-se-lhe as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2º A Mesa estabelecerá os requisitos para a contratação e definirá as respectivas atribuições.

Art. 2º Cada deputado fará a indicação do seu Secretário Parlamentar ao Diretor-Geral, observadas as exigências legais e regulamentares.

Art. 3º O salário será fixado pela Mesa, e deverá ser reajustado juntamente com os vencimentos dos funcionários da Câmara dos Deputados, na mesma proporção.

Art. 4º As atribuições do Secretário Parlamentar são privativas do servidor contratado na forma desta Resolução e respectivo regulamento.

Parágrafo Único. Será considerada infração disciplinar o exercício das atividades inerentes ao emprego de Secretário Parlamentar por outro servidor da Câmara dos Deputados.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Câmara dos Deputados.

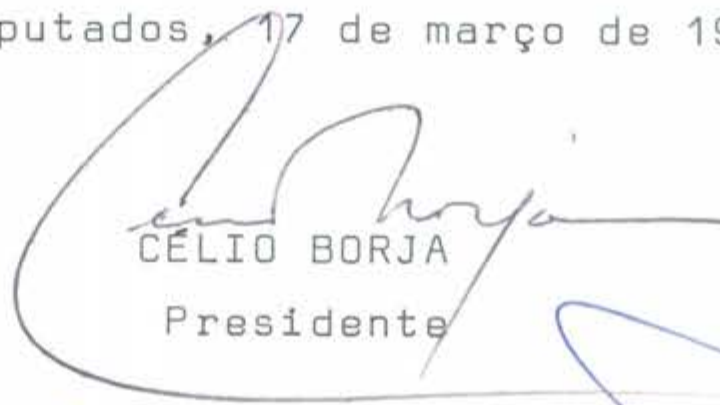
GP



2.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 17 de março de 1976.


CÉLIO BORJA
Presidente


ODULFO DOMINGUES
Primeiro Secretário
Relator



JUSTIFICATIVA

Através da Resolução nº 20, de 1971, que reestruturou a administração da Câmara dos Deputados, foi criada a função de Secretário Parlamentar. Segundo o § 2º do art. 263 da citada resolução, "as funções de Secretário Parlamentar serão retribuídas através de verba própria consignada no orçamento da Câmara dos Deputados sob o regime de gratificação de Gabinete". A forma eleita pela Câmara para proporcionar um secretariado aos deputados vinha sendo usada em órgãos de todos os Poderes da República a fim de permitir o recrutamento de pessoal de confiança para composição de gabinetes.

Entretanto a Lei nº 6 185, de 11 de dezembro de 1974, estabeleceu que "os servidores públicos civis... reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista..."; estabeleceu também que seriam aplicáveis aos servidores regidos pela legislação trabalhista as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Normas idênticas foram introduzidas nos serviços administrativos da Câmara dos Deputados através da Resolução nº 9, de junho de 1975.

Tendo em vista a natureza temporária do mandato parlamentar, e considerando que o Secretário Parlamentar é recrutado, através do critério de confiança, pelo próprio deputado, o emprego é de natureza transitória, justificando-se a não seleção através de concurso público, vez que esse emprego se caracteriza nítida e tipicamente como cargo em comissão, em seu conteúdo.

Coerente com o que estabelece a Lei nº 6 185, de 1974, o projeto preconiza a aplicação aos Secretários Parlamentares das normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Outrossim, prevê o conjunto de normas proposto o reajustamento salarial do Secretário Parlamentar sempre que, nas mes



mas épocas, e nos mesmos índices, houver elevação de vencimentos dos funcionários da Câmara. É que, conquanto possa parecer à primeira vista que deva haver certa obrigatoriedade de aumento quando do reajustamento do salário-mínimo regional, ou que possa dar-se a elevação sem que aquele salário-mínimo seja alterado, por se tratar de servidor CLT, nada obsta a que se determine da forma como se propõe, uma vez que o salário do Secretário Parlamentar estará bem acima do mínimo regional, este sim regulado periodicamente por legislação específica, e se estará dando ao Secretário Parlamentar, afinal, um tratamento equânime em relação aos demais servidores CLT da Casa, que - seguida a linha esposada pelo Poder Executivo (v. Decreto-Lei nº 1.445, de 13-2-1976, art. 1º)- gozarão de reajustamentos, pelo menos no futuro, quando já estruturada a Tabela de servidores CLT da Câmara, em índices e nas mesmas épocas de seus colegas estatutários.



A Mesa, na reunião de hoje, presentes os Senhores Deputados Celio Borja, Presidente, Herbert Levy, 1º Vice-Presidente, Alencar Furtado, 2º Vice-Presidente, Odulfo Domingues, 1º Secretário (relator), Henrique Eduardo Alves, 2º Secretário, Pinheiro Machado, 3º Secretário e Léo Simões, 4º Secretário, aprovou o Projeto de Resolução que "dispõe sobre a contratação de Secretário Parlamentar pelos regimes da CLT e FGTS".

Sala das Reuniões, 17 de março de 1976



CELIO BORJA

Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

RESOLUÇÃO Nº 20 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a organização administrativa da Câmara dos Deputados e dá outras providências.



.....

Art. 263. Os cargos em comissão, as funções gratificadas e as funções de representação de gabinete são privativos dos funcionários da Câmara dos Deputados, salvo os de Assessor Técnico, Secretário Parlamentar, Secretário Particular e Oficial de Gabinete.

§ 1º. Os cargos em comissão serão providos por livre escolha da Mesa, dentre funcionários da Câmara dos Deputados, observados os requisitos e qualificações de capacidade profissional exigidos para o seu exercício.

§ 2º. As funções de Secretário Parlamentar, serão retribuídas através de verba própria consignada no orçamento da Câmara dos Deputados sob o regime de gratificação de Gabinete;

§ 3º. As indicações para o exercício das funções mencionadas no parágrafo anterior, serão feitas pelo Deputado à Mesa, para aprovação, recaindo obrigatoriamente em pessoas estranhas aos quadros da Câmara dos Deputados;

§ 4º. Caberá à Mesa, mediante ato próprio, regulamentar o regime disciplinar dos indicados para o exercício das funções mencionadas no § 2º do presente artigo, bem assim, a fixação da respectiva remuneração;

§ 5º. A Câmara dos Deputados não requisitará servidores públicos, autárquicos e de Sociedade de Economia Mista para o cargo previsto no § 2º do presente artigo.

Art. 264. Para os serviços da Câmara dos Deputados que reclamam servidores técnicos ou auxiliares, serão realizados, preferencialmente, contratos ou convênios com entidades especializadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. O contrato de locação do trabalho estabelecerá a tarefa específica a executar, fixará a retribuição pecuniária e o regime jurídico previsto na legislação trabalhista.

§ 2º. A publicação do contrato no Diário do Congresso Nacional é condição indispensável para a sua validade.

Art. 265. A Mesa tomará as providências necessárias a que a Câmara dos Deputados contrate assistência médico-hospitalar aos Deputados, Servidores e respectivos dependentes, segundo o sistema de medicina de grupo.

Art. 266. A lotação dos funcionários nos diversos órgãos da Câmara dos Deputados será feita por ato do Diretor-Geral.

Art. 267. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 268. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 30 de novembro de 1971. —
Pereira Lopes, Presidente.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO N.º 25, DE 1972

Dispõe sobre a concessão de gratificação de representação de Gabinete.

Faça saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º Ficam criados os Gabinetes de Deputados.

Art. 2.º A Gratificação de Representação de Gabinete será concedida pelo exercício de funções de natureza especial nos gabinetes dos membros efetivos da Mesa e respectivos suplentes, dos Líderes dos Deputados, do Diretor-Geral, do Secretário-Geral da Mesa, e nas Secretarias das Vitórias e Federações.

Art. 3.º Os valores da Gratificação de Representação de Gabinete serão fixados em Tabela aprovada pela Mesa e publicada no *Diário do Congresso Nacional*.

§ 1.º A tabela de valores poderá ser revista na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade orçamentária.

§ 2.º A determinação dos valores da tabela de gratificação será feita em ordem decrescente tendo em vista a responsabilidade e a complexidade dos encargos.

Art. 4.º A designação para o desempenho de funções a que se refere esta Resolução será feita através de portaria do Presidente da Câmara aos Deputados, mediante indicação dos titulares referidos no artigo 2.º, da qual constará a denominação da função e respectiva gratificação.

Art. 5.º A gratificação pela representação de gabinete não poderá ser percebida cumulativamente com os vencimentos do cargo em comissão, nem por ocupantes de função gratificada.

Art. 6.º A Gratificação de Representação de Gabinete será exclusiva de funcionários da Câmara dos Deputados, salvo as de Secretário Particular, Oficial de Gabinete, Secretário Parlamentar e Assessor Técnico.

Art. 7.º A criação dos Gabinetes, em ação feita ao do Presidente, não poderá exceder ao número previsto na tabela anexa.

Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 11 de maio de 1972. — Brasília, D.F., P. 11.111.



— 4 —

DESCRIÇÃO SUCINTA DAS ATRIBUIÇÕES DOS ENCARGOS

Chefe: Orientar e supervisionar os expedientes do Gabinete; transmitir ordens e recomendações do titular do Gabinete e proferir despachos interlocutórios.

Assessor Técnico: Assessorar o titular na área específica de sua atuação estudar os assuntos que lhe forem submetidos e elaborar pareceres.

Chefe de Secretaria: Orientar e supervisionar o expediente de Secretaria; transmitir ordens e recomendações do Chefe de Gabinete e substituí-lo nos seus impedimentos.

Secretário Parlamentar: Redigir a correspondência pessoal do Parlamentar, atender as pessoas que com ela queiram avistar-se. Executar trabalhos datilográficos, realizar pesquisas e executar outras tarefas burocráticas.

Secretário Particular: Redigir a correspondência pessoal do titular e atender as pessoas que com ele queiram avistar-se. Executar outros encargos que lhe forem atribuídos.

Oficial de Gabinete: Realizar pesquisas e orientar a autoridade em assuntos datilográficos; atender pessoas que se dirigem ao Gabinete, orientando-as.

Auxiliar: Executar trabalhos datilográficos e outras tarefas burocráticas.

Ajudante A: Entregar a correspondência e papéis; fazer pequenos trabalhos de limpeza e serviços de copa.

Ajudante B: Dirigir veículos. Executar trabalhos de manutenção de veículos.

Lote: 10
Caixa: 3

PRC Nº 68/1976
10



FUNÇÕES

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

	PRESIDENTE	1º VICE-PRESIDENTE	2º VICE-PRESIDENTE	1º SECRETARIO	2º SECRETARIO	3º SECRETARIO	4º SECRETARIO	SUPLENTE	LIDER DA ARENA	LIDER DO MDB	VICE-LIDER ARENA	VICE-LIDER MDB	DIRETOR-GERAL	SECRETARIO-GERAL DA MESA	GABINETE DOS DEPUTADOS	TOTAL
Chefe	—	1	1	1	1	1	1	1	1	1	—	—	1	1	—	11
Assessor Técnico	2	2	2	2	2	2	2	—	2	2	—	—	—	2	—	20
Chefe de Secretaria	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1	1	—	—	—	3
Secret. Parlamentar	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	310	310
Secret. Particular	1	1	1	1	1	1	1	4	2	2	—	—	1	1	—	17
Oficial de Gabinete	5	3	3	3	3	3	3	—	7	5	1	1	1	3	—	41
Auxiliar	5	1	1	3	1	1	1	—	7	5	6	4	2	3	—	40
Ajudante A	5	3	3	3	3	3	3	4	10	6	4	3	3	5	—	58
Ajudante B	5	1	1	1	1	1	1	4	1	1	15	8	1	1	20(+)	62

(+) -- As gratificações de Ajudante "B" existentes nos Gabinetes dos Deputados, destinam-se aos motoristas daqueles que se encontram na Presidência de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para Desenvolvimento Regional.

LEI Nº 6.185 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Dispõe sobre as atividades privativas do Estado como Poder Público, sua correspondência ao setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributações, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, e as nomeações servidores cujos direitos, direitos e vantagens sejam os de outros em Estatuto próprio, na forma do Art. 109 da Constituição Federal.

O Presidente da República,

Para saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades privativas do Estado como Poder Público, sua correspondência ao setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributações, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, e as nomeações servidores cujos direitos, direitos e vantagens sejam os de outros em Estatuto próprio, na forma do Art. 109 da Constituição Federal.

Art. 2º Para as atividades privativas do Estado como Poder Público, sua correspondência ao setor privado, compreendidas nas áreas de Segurança Pública, Diplomacia, Tributações, Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias, e no Ministério Público, e as nomeações servidores cujos direitos, direitos e vantagens sejam os de outros em Estatuto próprio, na forma do Art. 109 da Constituição Federal.

Art. 3º Para as atividades das competências previstas no artigo precedente, só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista, sem os direitos de greve e sindicalização, aplicando-se-lhes as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração.

Art. 4º A lei do Poder Executivo, nos casos e condições que especificar, poderá, quanto à fonte de custeio, os funcionários públicos estatutários optar pelo regime do artigo 5º.

Art. 5º Será computado, para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista, e de previdência social, inclusive para efeito de carência, o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública, pelo funcionário que fizer a opção referida neste artigo.

Art. 6º A contagem do tempo de serviço de que trata o parágrafo anterior dar-se-á segundo as normas pertinentes ao regime estatutário, computando-se em dobro, para fins de aposentadoria, os períodos de licença especial não gozada, cujo direito haja sido adquirido sob o mesmo regime.

Art. 7º Os encargos sociais de natureza contributiva, da União, e das respectivas autarquias, em caráter pessoal regido pela legislação trabalhista, restringir-se-ão às contribuições para o Instituto Nacional de Previdência Social, inclusive as incidências sobre o 13º (décimo-terceiro) salário de cotas do salário-família e aos depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos das respectivas legislações.

Parágrafo único. Das dotações da União e das autarquias deverão constar, as dotações necessárias ao custeio dos encargos de que trata este artigo.

Art. 8º Os atuais funcionários que não fizerem a opção prevista no artigo 4º serão mantidos no regime estatutário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as 1ª e 2ª do artigo 3º, da Lei nº 5.914, de 31 de agosto de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.921, de 19 de setembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 5.963, de 11 de dezembro de 1973; o parágrafo único, do artigo 3º, da Lei nº 5.990, de 17 de dezembro de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 137 da Independência e 86 da República

- Ernesto Geisel
- Armando Falcão
- Gerálio Augusto Henning
- Sylvio Frota
- Antônio Francisco Azevedo da Silveira
- Mário Henrique Simonsen
- Darcen Araújo Nogueira
- Alysson Paulinelli
- Nej Braga
- Arnalia Prieto
- J. Ayrton Macedo
- Paulo de Almeida Machado
- Severo Fagundes Gomes
- Shigemi Ueki
- João Paulo dos Reis Vellozo
- Maurício Rangel Reis
- Eucides Quindel de Oliveira
- Alvaro de Andrade Abreu
- Gaibery do Couto e Silva
- João Baptista de Oliveira Francisco
- Antônio Jorge Correa
- L. G. de Nascimento e Silva



RESUMO: (Art. 2º da Lei nº 6.185/74)

I-) atividades privativas do regime estatutário (art. 109 da CF):

- a-) Segurança Pública;
- b-) Diplomacia;
- c-) Tributações;
- d-) Arrecadação e Fiscalização de Tributos Federais e contribuições previdenciárias
- e-) Ministério Público

(Art. 3º e parágrafo único)

II-) fora das atividades acima enumeradas, "SÓ SE ADMITIRÃO servidores regidos pela legislação trabalhista" (...) "PARA CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO, COM A CORRESPONDENTE REMUNERAÇÃO".

OBSERVAÇÃO: Essa lei, de acordo com o art. nº 109 da C.F., "de iniciativa exclusiva do Presidente da Rep." redefine o regime jurídico dos servidores públicos da União... (art. 1º da sobrecitada lei).



RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1975

Altera o número de funções de Secretário Parlamentar constante da tabela anexa a Resolução nº 25, de 17 de maio de 1972.

A Câmara dos Deputados resolve:

15/6 B. PESSOAL CAM. DEP. 423 - 10 a 16-3-75

Art. 1º - Fica alterado para trezentos e sessenta e quatro a partir de 1º de fevereiro de 1975, o número de funções de Secretário Parlamentar exercidas nos Gabinetes dos Deputados.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 6 de março de 1975 - Célio Borja, Presidente

RESOLUÇÃO
N.º 9, de 1975

Dispõe sobre a aplicação na Câmara dos Deputados da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º Os servidores da Câmara dos Deputados reger-se-ão por disposições estatutárias ou pela legislação trabalhista em vigor, estendendo-se-lhes, no que couber, os preceitos da Lei n.º 6.185, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 2.º Para as atividades da Câmara dos Deputados, inerentes às Categorias Funcionais de Técnico Legislativo, Taquígrafo Legislativo e Assistente Legislativo, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, só se nomearão funcionários cujos deveres, direitos e vantagens sejam os definidos em estatuto próprio.

Art. 3.º Para as atividades não compreendidas no artigo anterior só se admitirão servidores regidos pela legislação trabalhista.

§ 1.º Os servidores a que se refere este artigo serão admitidos para cargos integrantes do Plano de Classificação, com a correspondente remuneração, observadas as normas de estruturação de cada Grupo.

§ 2.º A validade dos concursos públicos para admissão dos servidores de que trata este artigo prescreverá, automaticamente, com o preenchimento das respectivas vagas.

Art. 4.º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Resolução, os servidores estatutários da Câmara

dos Deputados poderão optar, junto ao Departamento de Pessoal, pelo regime a que se refere o artigo 3.º desta Resolução.

§ 1.º A opção somente será admitida para emprego do mesmo nível e categoria ocupados pelo funcionário.

§ 2.º Os atuais funcionários que não exercerem o direito de opção serão mantidos no regime estatutário.

Art. 5.º O pessoal regido pela legislação trabalhista abrangido por esta Resolução concorrerá à inclusão nas Categorias Funcionais de que for clientela originária, nos claros previstos na lotação, remanescentes da implantação do Plano de Classificação, observado o seguinte critério:

I — no Grupo-Atividades de Apoio Legislativo, na Categoria Funcional de Agente de Segurança Legislativa, designada pelo código LT-CD-AL-015, os ocupantes de empregos de Vigilante;

II — no Grupo-Serviços Auxiliares:

a) na Categoria Funcional de Agente Administrativo, designada pelo código LT-CD-SA-801, os ocupantes de empregos de Assistente de Administração, Auxiliar de Administração e Auxiliar de Pessoal;

b) na Categoria Funcional de Agente Administrativo Auxiliar, designada pelo código LT-CD-SA-801, os ocupantes de emprego de Apontador, Atendente, Atendente de Almoxarifado e Recepcionista;

c) na Categoria Funcional de Datilógrafo, designada pelo código LT-CD-SA-802, os ocupantes de empregos de Datilógrafo;

III — no Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria:

a) na Categoria Funcional de Motorista Oficial, designada pelo código LT-CD-TP-1201, os ocupantes de empregos de Motorista;

b) na Categoria Funcional de Agente de Portaria, designada pelo código LT-CD-TP-1202, os ocupantes de emprego de Ascensorista e Mensageiro.

IV — no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior:

a) na Categoria Funcional de Médico, designada pelo código LT-CD-NS-901, os ocupantes de empregos de Médico;

b) na Categoria Funcional de Enfermeiro, designada pelo código LT-CD-NS-904, os ocupantes de empregos de Enfermeiro.

V — no Grupo-Outras Atividades de Nível Médio:

a) na Categoria Funcional de Laboratorista, designada pelo código LT-CD-NM-1005, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Laboratório;

b) na Categoria Funcional de Auxiliar de Enfermagem, designada pelo código LT-CD-NM-1001, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Enfermagem;

c) na Categoria Funcional de Técnico em Radiologia, designada pelo código LT-CD-NM-1003, os ocupantes de empregos de Técnico de Raios-X;

d) na Categoria Funcional de Agente de Serviços Complementares, designada pelo código LT-CD-NM-1004, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Fisioterapia;

e) na Categoria Funcional de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, designada pelo código LT-CD-NM-1006, os ocupantes de empregos de Auxiliar de Cozinha, Auxiliar de Limpeza, Barbeiro, Bombeiro-Hidráulico, Borracheiro, Carpinteiro, Cozinheiro, Copeiro, Eletricista de Autos, Engraxate, Garção, Lanterneiro, Lavador de Autos, Lustrador, Manicure, Marceneiro, Mecânico, Mordomo, Operador de Ar Condicionado, Operador de Máquinas de Carpintaria, Passadeira-Arrumadeira, Pedreiro, Pintor de Autos, Servente, Vidraceiro e Vigia;

f) na Categoria Funcional de Desenhista, designada pelo código LT-CD-NM-1014, os ocupantes de empregos de Desenhista;

g) na Categoria Funcional de Agente de Telecomunicações e Eletricidade, designada pelo código LT-CD-NM-1027, os ocupantes de empregos de Técnico de Som e Técnico em Telefonia;

h) na Categoria Funcional de Agente Operacional de Telecomunicações e Eletricidade, designada pelo código LT-CD-NM-1027, os ocupantes de empregos de Eletricista, Operador de Som, Operador de Telex e Operador de TV;

i) na Categoria Funcional de Agente de Comunicação Social, designada pelo código LT-CD-NM-1032, os ocupantes de empregos de Locutor;

j) na Categoria Funcional de Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, designada pelo código LT-CD-NM-1033, os ocupantes de empregos de Fotógrafo e Laboratorista Fotográfico;

l) na Categoria Funcional de Técnico de Contabilidade, designada pelo código LT-CD-NM-1042, os ocupantes de empregos de Operador de Cálculo;

m) na Categoria Funcional de Agente de Mecanização de Apoio, designada pelo código LT-CD-NM-1043, os ocupantes de empregos de Operador de Máquinas e Perfurador-Operador;

n) na Categoria Funcional de Telefonista, designada pelo código LT-CD-NM-1044, os ocupantes de empregos de Telefonista.

Art. 6.º A inclusão de que trata esta Resolução ocorrerá sem alteração do regime jurídico dos empregados, os quais passarão a integrar a Tabela Permanente da Câmara dos Deputados.

§ 1.º Os empregos não relacionados no art. 5.º permanecerão na situação atual, não podendo o número ser aumentado.

§ 2.º Os códigos dos Grupos, Categorias e Classes referentes à Tabela Permanente são os mesmos dos adotados para o Quadro Permanente, precedido do símbolo "LT".

Art. 7.º A inclusão, no Plano de Classificação instituído pela Lei n.º 5.645, de 1970, de empregos regidos por legislação trabalhista, pertencentes à Câmara dos Deputados, dependerá da habilitação dos respectivos ocupantes em processo seletivo específico de caráter eliminatório.

§ 1.º Será dispensado do processo seletivo a que se refere este artigo o empregado que tiver ingressado no emprego, a ser incluído no novo Plano, em virtude de habilitação em concurso público ou seleção pública.

§ 2.º Os empregados inabilitados no processo seletivo serão dispensados na forma da legislação pertinente.



Art. 8.º Os critérios seletivos para a inclusão dos empregos a que se refere esta Resolução serão os seguintes:

- a) ter ingressado no emprego em virtude de concurso público ou seleção pública; ou
- b) ter ingressado na Câmara em virtude de concurso público ou seleção pública em cargo, função ou emprego de atribuições correlatas ou afins com as da Categoria Funcional na qual deva o emprego ser incluído; ou
- c) para os que não satisfizerem os requisitos indicados nas alíneas anteriores, a aferição das respectivas qualificações e conhecimentos far-se-á em processo seletivo específico, de caráter eliminatório, disciplinado em ato próprio do Diretor-Geral da Secretaria da Câmara dos Deputados, precedido, quando for o caso, de treinamento adequado.

Art. 9.º A classificação dos empregados de que trata esta Resolução, habilitados na forma do artigo 8.º, far-se-á observada a seguinte ordem de preferência:

- a) quanto à habilitação:
 - 1.º — o habilitado na forma da alínea a do artigo 8.º — Prioridade I;
 - 2.º — o habilitado na forma da alínea b do mesmo artigo Prioridade II;
 - 3.º — o habilitado na forma da alínea c do citado artigo 8.º — Prioridade III;
- b) em igualdade de condições de habilitação:
 - 1.º — o de maior tempo de serviço no emprego a ser incluído;
 - 2.º — o que possuir certificado de curso de aperfeiçoamento pertinente a área de especialização;
 - 3.º — o que possuir maior nível de escolaridade;
 - 4.º — o de maior tempo de serviço na Câmara dos Deputados;
 - 5.º — o de maior tempo de serviço público federal;
 - 6.º — o de maior tempo de serviço público;
 - 7.º — o de maior tempo de contribuição previdenciária.

§ 1.º As normas referentes à classificação dos empregados de que trata esta Resolução, para efeito da inclusão nas Categorias Funcionais, serão observadas, em sua totalidade e segundo a ordem de prioridade de habilitação e de desempate, em relação aos ocupantes dos empregos de igual salário, a começar pelos de maior valor.

§ 2.º Somente depois de esgotadas com referência aos empregados de igual salário, as normas previstas neste artigo passarão a ser observadas para os de salários imediatamente inferior.

Art. 10. A inclusão dos empregos na correspondente Categoria Funcional poderá ocorrer em todas as classes, do maior para o menor nível, nas classes intermediárias e inicial, ou apenas na inicial desde que sejam necessários para completar os claros da lotação fixada para cada classe.

Parágrafo único. A soma dos cargos do Quadro Permanente com os empregos da Tabela Permanente deve, obrigatoriamente, compreender-se na lotação aprovada para cada Categoria Funcional e respectivas classes.

Art. 11. A distribuição, por classes, dos cargos ou empregos globalmente previstos na lotação de cada Categoria Funcional far-se-á nos moldes dos critérios estabelecidos nos Arts. 6.º e 7.º do Decreto n.º 74.448, de 22 de agosto de 1974.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Categorias Funcionais de Técnico Legislativo, Assistente Legislativo e Taquígrafo Legislativo, do Grupo-Atividades de Apoio Legislativo.

Art. 12. Respeitados os direitos dos atuais ocupantes estatutários, enquanto permanecerem nessa condição, fica suprimida a ascensão funcional de Agente Administrativo para Técnico Legislativo, bem como de Assistente de Plenários para Assistente Legislativo, de que tratam, respectivamente, os artigos 10 e 12 da Resolução n.º 42, de 1973, revogados, ainda, o seu artigo 15 e respectivo parágrafo único.

Art. 13. Ressalvados os das Categorias Funcionais mencionadas no artigo 2.º desta Resolução, os cargos de regime estatutário transformar-se-ão automaticamente, à medida que vagarem, em empregos da Tabela Permanente, assegurado o direito de ascensão ou progressão aos servidores integrantes do regime estatutário.

Parágrafo único. A transformação referida neste artigo operar-se-á na classe em que houver claro de lotação, devendo a vaga originária ser preenchida por funcionário estatutário, e, subsequentemente, por servidores regidos por legislação trabalhista, cumpridos os requisitos pertinentes à mobilidade funcional.

Art. 14. Para as Categorias Funcionais a que se refere o art. 2.º desta Resolução, não haverá ingresso, inclusão, ascensão ou pro-

gressão de servidores regidos por legislação trabalhista.

Art. 15. Os cargos em comissão e as funções gratificadas são privativos de funcionários do regime estatutário da Câmara dos Deputados, exceto os de Assessor Técnico, cujo provimento poderá ser feito, mediante recrutamento amplo, até a metade do seu total, e ressalvada a situação dos atuais ocupantes do cargo de Assessor Legislativo.

§ 1.º Os encargos de gabinetes serão providos, preferencialmente, por funcionários estatutários da Câmara dos Deputados.

§ 2.º Os servidores regidos pela legislação trabalhista perceberão, pelo desempenho de funções de gabinetes, Gratificação de Função de Confiança, cujos valores, estabelecidos por Ato da Mesa, não poderão ser superiores aos fixados para as gratificações de representação de gabinete.

§ 3.º É vedado o exercício do encargo de Secretário Parlamentar a servidores da Câmara dos Deputados, estatutários ou regidos pela legislação trabalhista, do Senado Federal, bem como requisitados, de qualquer órgão.

Art. 16 — As faixas graduais de vencimento e, no que couber, as demais disposições constantes do Decreto-lei n.º 1.341, de 22 de agosto de 1974, com os reajusta-

mentos posteriores observados os valores constantes da Tabela "B" anexa do Decreto-lei n.º 1.348, de 24 de outubro de 1974, serão aplicadas aos ocupantes de empregos regidos por legislação trabalhista, incluídos no Plano de Classificação na forma prevista nesta Resolução.

§ 1.º Para efeito de aplicação do disposto neste artigo aos ocupantes de emprego de Vigilante, considerar-se-á a faixa gradual de nível 4 do Grupo-Serviços Auxiliares.

§ 2.º Os efeitos financeiros da primeira aplicação da escala gradualista aos empregos de que trata esta Resolução vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do Ato da Mesa que proceder à respectiva inclusão.

Art. 17. A inclusão dos empregos de que trata esta Resolução processar-se-á por Ato da Mesa, mediante proposta do Primeiro-Secretário, cabendo à Diretoria-Geral a elaboração dos respectivos expedientes.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 27 de junho de 1975. — Célio Borja, Presidente.





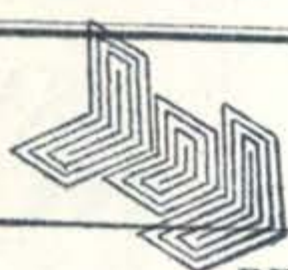
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO I

ANO XXX — Nº 122

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1975



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1975

Acrescenta parágrafo ao artigo 3.º, altera o artigo 6.º e a tabela a que se refere o artigo 7.º da Resolução n.º 25, de 17 de maio de 1972, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º Acrescente-se ao art. 3.º da Resolução n.º 25, de 17 de maio de 1972, o seguinte parágrafo:

"Art. 3.º

§ 3.º O valor da Gratificação de Representação de Gabinete referente ao encargo de Ajudante B, exercido por servidor contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho não ocupante de cargo, será igual ao estabelecido para o funcionário da Câmara, não podendo ultrapassar os 50% (cinquenta por cento) do salário contratual."

Art. 2.º O art. 6.º da Resolução n.º 25, de 17 de maio de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º A Gratificação de Representação de Gabinete será privativa dos funcionários da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Não se compreendem na privatividade referida neste artigo as Gratificações de Representação de Gabinete referentes aos seguintes encargos:

- a) Secretário Particular, Oficial de Gabinete;
- b) Secretário Parlamentar — que não poderá ser exercido por servidores da Câmara dos Deputados, estatutários ou regidos pela legislação trabalhista, do Senado Federal, bem como os requisitados de quaisquer órgãos;
- c) Ajudante B — que poderá ser exercido, também, por servidor contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 3.º A tabela a que se refere o art. 7.º da Resolução n.º 25, de 17 de maio de 1972, alterada pela Resolução n.º 1, de 6 de março de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"LIDER DA ARENA

Auxiliar	9
Ajudante A	10
Ajudante B	4

VICE-LIDERANÇA DA ARENA

Auxiliar	11
Ajudante A	7
Ajudante B	16

LIDER DO MDB

Auxiliar	9
Ajudante A	7
Ajudante B	5

VICE-LIDERANÇA DO MDB

Auxiliar	8
Ajudante A	7
Ajudante B	13

GABINETE DOS DEPUTADOS

Ajudante B	62 (*)
------------------	--------

(*) As gratificações de Ajudante B existentes nos Gabinetes dos Deputados destinam-se aos motoristas daqueles que se encontram na Presidência e na Vice-Presidência de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para Desenvolvimento Regional."

Art. 4.º A função integrante do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias, denominada Encarregado de Transporte Especial (ônibus escolares e de pessoal e ambulância), CD-DAI-111.2, poderá ser exercida, também, por servidor contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. A gratificação constituir-se-á em vantagem acessória ao salário, e o seu valor, para o servidor contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho não ocupante de cargo, será igual ao estabelecido para o funcionário da Câmara nos termos do art. 2.º da Resolução n.º 33, de 1.º de dezembro de 1972, não podendo ultrapassar os 50% (cinquenta por cento) do salário contratual.

Art. 5.º Os efeitos financeiros do disposto na letra c e no parágrafo único do art. 2.º e no artigo anterior retroagirão à data de entrada em vigor desta resolução, para os servidores contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho que à data se encontrem no desempenho de atribuições típicas do encargo ou da função ali referidos.

Art. 6.º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 8 de outubro de 1975. — Célio Borja, Presidente da Câmara dos Deputados.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1975

Acrescenta item à alínea "f" do artigo 17 do Regimento Interno.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º Acrescente-se à alínea f do art. 17 do Regimento Interno o item seguinte:

"9. Constituir Comissão Permanente de Licitação, nomear e dispensar seus membros e respectivos suplentes."

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 9 de outubro de 1975. — Célio Borja, Presidente da Câmara dos Deputados.





RESOLUÇÃO Nº 16 , DE 1976

Dispõe sobre a contratação de Secretário Parlamentar pelos regimes da CLT e FGTS.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. O encargo de Secretário Parlamentar, de que tratam as Resoluções nº 20, de 30 de novembro de 1971, nº 25, de 17 de março de 1972, nº 1, de 6 de março de 1975, e nº 10, de 8 de outubro de 1975, retribuído mediante Gratificação de Representação de Gabinete, fica transformado em função de confiança.

§ 1º. Para o exercício da função de confiança, de que trata este artigo será contratado pessoal sob o regime da legislação trabalhista, aplicando-se-lhe as normas que disciplinam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 2º. A Mesa estabelecerá os requisitos para a contratação e definirá as respectivas atribuições.

Art. 2º. Cada Deputado fará a indicação do seu Secretário Parlamentar ao Diretor-Geral, observadas as exigências legais e regulamentares.

Art. 3º. O salário será fixado pela Mesa, e deverá ser reajustado juntamente com os vencimentos dos funcionários da Câmara dos Deputados, na mesma proporção.

Art. 4º. As atribuições do Secretário Parlamentar são privativas do servidor contratado na forma desta Resolução e respectivo regulamento.

Parágrafo único. Será considerada infração disciplinar o exercício das atividades inerentes ao emprego de Secretário Parlamentar por outro servidor da Câmara dos Deputados.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução serão atendidas pelos recursos orçamentários pró-



-prios da Câmara dos Deputados.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 26 de março de 1976


CELIO BORJA

Presidente da Câmara dos Deputados

